



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, ESPORTE E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

Apresentação: 22/05/2025 17:34:20.830 - PLEN
PRLP 1 => PL 2978/2023

PRLP n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2023

Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.

Autor: Senado Federal - Rodrigo Pacheco - PSD/MG

Relator: Deputado Fred Costa - PRD/MG

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.978/2023, de autoria do Sen. Rodrigo Pacheco, visa alterar a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, com o objetivo de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs), resguardar os direitos dos investidores e preservar os interesses dos clubes, profissionais do futebol e atletas em formação.

Em síntese, O PL nº 2.978/2023 promove uma série de mudanças na Lei nº 14.193/2021 com o objetivo de aprimorar a governança e a gestão das Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs), proteger os direitos dos clubes, atletas e investidores, além de promover maior transparência e impacto social.

Entre as alterações, destaca-se a exigência de que ao menos um membro do conselho de administração e um do conselho fiscal sejam independentes, de acordo com os critérios da Comissão de Valores Mobiliários. Também foi incluída a obrigatoriedade de que administradores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estrangeiros tenham um representante legal no Brasil, com poderes para receber citações e intimações, mesmo após o término de seu mandato.

Além disso, o projeto estabelece restrições à transferência de ações de classe A, impedindo que o clube ou a pessoa jurídica original as venda ou disponha delas, salvo em casos de conversão para ações ordinárias. Reforça-se também a independência jurídica e econômica entre o clube e a SAF, destacando que a criação da SAF não implica a formação de um grupo econômico. A responsabilidade pelas obrigações financeiras também é claramente delimitada, com a SAF isenta de responder por dívidas do clube anterior à sua constituição, exceto aquelas expressamente transferidas.

No que diz respeito à distribuição de receitas, o PL determina que 20% das receitas mensais da SAF, além de 50% dos dividendos, juros sobre capital próprio e outras contrapartidas, sejam destinados ao clube original para a quitação de dívidas anteriores. Adicionalmente, enquanto o clube mantiver obrigações financeiras pendentes, a SAF deverá distribuir, no mínimo, 25% de seu lucro líquido ajustado como dividendo obrigatório.

Outra mudança relevante é a obrigatoriedade da implementação de Programas de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE) pelas SAFs, que devem promover ações vinculadas à educação e ao futebol, em parceria com instituições públicas de ensino, dentro de 12 meses após sua constituição.

O projeto também amplia as exigências de transparência, tornando obrigatória a publicação de atas de assembleias, reuniões de conselhos e a divulgação detalhada da composição acionária. No âmbito do Regime Centralizado de Execuções (RCE), sua aplicação é limitada a clubes que constituírem SAFs por meio de cisão ou subscrição total de ações pelo clube original.

Por fim, o PL incentiva o pagamento de credores ao permitir a conversão de créditos em ações da SAF, desde que aprovada em assembleia, e prevê a responsabilidade subsidiária da SAF por dívidas não quitadas após o prazo do RCE, nos limites estabelecidos pela lei. Essas mudanças fortalecem a governança e a sustentabilidade das SAFs,



* C D 2 5 5 3 2 3 8 1 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resguardando os direitos dos clubes e promovendo a vinculação do futebol a iniciativas de impacto social e educacional.

Não foram apensados outros projetos ao principal. A proposição foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços, esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania, com tramitação em regime ordinário. No entanto, em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência nº 2847/2024 em 18/11/2024, a proposição está sujeita à apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não há qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade do Projeto de Lei nº 2.978, de 2023. No tocante à técnica legislativa, não há reparos necessários, encontrando-se a proposição original em conformidade aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, motivo pelo qual nos manifestamos pela Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.978, de 2023.

II.2 – Do mérito

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 2.978, de 2023, é de relevância Nacional e traz avanços significativos para o fortalecimento da governança no âmbito das SAFs. As alterações propostas visam mitigar riscos e assegurar um ambiente mais confiável para investidores e sócios dos clubes.

Desde a aprovação da Lei nº 14.193/2021, que instituiu o modelo das SAFs, testemunhamos benefícios concretos para o futebol brasileiro, tanto no âmbito financeiro quanto no esportivo.

Entre as conquistas mais notáveis está o impacto positivo no enfrentamento das dívidas históricas dos clubes brasileiros. Estima-se que as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SAFs possibilitaram a renegociação e o equacionamento de passivos que, anteriormente, inviabilizavam a operação sustentável de muitos clubes.

Esses resultados indicam que a estrutura das SAFs cria um ambiente mais seguro e transparente para investidores, ao mesmo tempo em que beneficia os clubes, atletas e torcedores. O PL nº 2978/2023 reforça essa estrutura ao trazer novos instrumentos de governança, como a obrigatoriedade de membros independentes nos conselhos de administração e fiscal, aumentando a credibilidade e atraindo ainda mais capital para o setor. Além disso, o projeto regula aspectos críticos, como a distribuição de receitas e a responsabilidade pelos passivos anteriores, estabelecendo regras claras que evitam conflitos entre clubes e suas SAFs.

A modernização proposta também incentiva o uso do futebol como ferramenta de impacto social e educacional, por meio dos Programas de Desenvolvimento Educacional e Social (PDEs). Essa iniciativa vincula as SAFs a ações em prol da comunidade, ampliando seu papel social e contribuindo para o desenvolvimento de jovens talentos no esporte.

Outro aspecto fundamental do PL é a proteção ao investidor, essencial para garantir a continuidade da transformação dos clubes em SAFs. A regulamentação sobre a transparência na gestão e divulgação de informações financeiras, como a publicação de atas e a composição acionária, confere maior segurança jurídica, fortalecendo a confiança de quem aporta capital no futebol brasileiro.

Por fim, as melhorias na Lei da SAF têm o potencial de consolidar o modelo como um exemplo de boa prática no esporte global, alinhando os interesses de clubes, atletas e investidores. O fortalecimento das SAFs pode posicionar o Brasil como referência no uso de estruturas empresariais para alavancar o futebol, ampliando sua competitividade no cenário internacional.

Dessa forma, concluo que a aprovação do PL nº 2.978/2023 é fundamental para o desenvolvimento sustentável do futebol brasileiro, para o equacionamento das dívidas históricas dos clubes e para a valorização do esporte como um patrimônio social e econômico. Recomendo, portanto, a



* C D 2 5 5 3 2 3 8 1 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovação do projeto, em sua integralidade, pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

Apresentação: 22/05/2025 17:34:20.830 - PLEN
PRLP 1 => PL 2978/2023
PRLP n.1

II.3 – Conclusão do Voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e da Comissão de Esporte, no mérito, somos pela aprovação do PL nº 2.978, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.978, de 2023.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2025.

Deputado Fred Costa
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255323813400>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa



* C D 2 2 5 5 3 2 3 8 1 3 4 0 0 *